



Número: **1025054-46.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)				
ESTADO DO AMAZONAS (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213772353 3	22/07/2024 11:17	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I, e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Amazonas (AGU), com endereço na Avenida Tefê, nº 611, Edifício Luís Higino de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus;

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas (PGE), com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus;

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.059.311/0001-26, com sede na Quadra Scs Quadra 9, Sn, Edif Pq. Cidade Corporate bloco B Sala 101 A 1003, Asa Sul, 70308200, Brasília - DF

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União, do Estado do Amazonas e da FUNAI**, requerendo a condenação destes ao pagamento de indenização e ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, em decorrência de ações e omissões que resultaram em diversas violações de direitos humanos

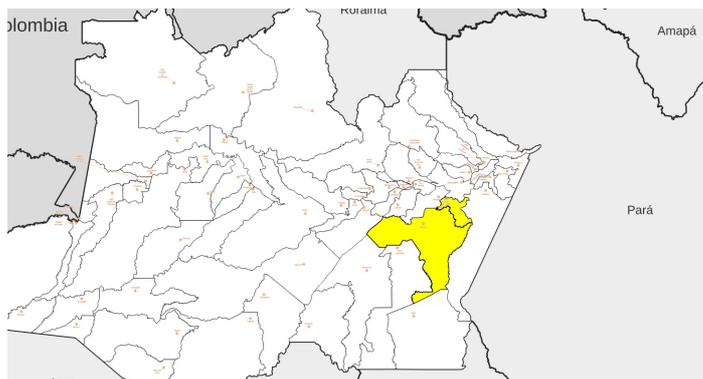
Página 1 de 42

Assinado com login e senha por JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS, em 15/07/2024 16:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 53348625.f08a759c.05be1562.c5618622

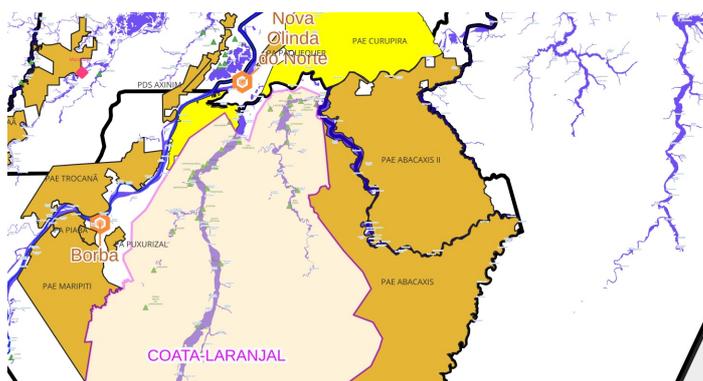


em desfavor de moradores de comunidades indígenas e ribeirinhas localizadas na Região do Rio Abacaxis, especificamente: 1) **Aldeia do Laguinho do Bem Assim**, localizado na Terra Indígena Coatá Laranjal (demarcada); 2) **Aldeias Terra Preta, São José e Aldeia Mereré**, do Povo Maraguá (área não demarcada - território indígena pretendido em sobreposição ao Projeto Agroextrativista Abacaxis); 3) **Comunidade Monte Horebe**, localizada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Abacaxis, em Borba/AM; 4) **Comunidade Camarão**; 5) **Comunidade Curva do Vento/Nova União**, localizadas dentro do PAE Abacaxis, em Borba/AM; e 6) **Comunidade Santo Antônio do Lira**, dentro do PAE Abacaxis II, em Nova Olinda do Norte/AM.

O Rio Abacaxis é divisa entre os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, no Estado do Amazonas, havendo dois assentamentos do INCRA, um em cada município e de cada lado do rio, o PAE Abacaxis I (Borba) e II (Nova Olinda do Norte). O local é território tradicional dos ribeirinhos e extrativistas, sobreposto em parte a território tradicional do povo indígena Maraguá, existindo há mais de 10 anos pretensão pela demarcação da terra na FUNAI.



Municípios de Borba e Nova Olinda

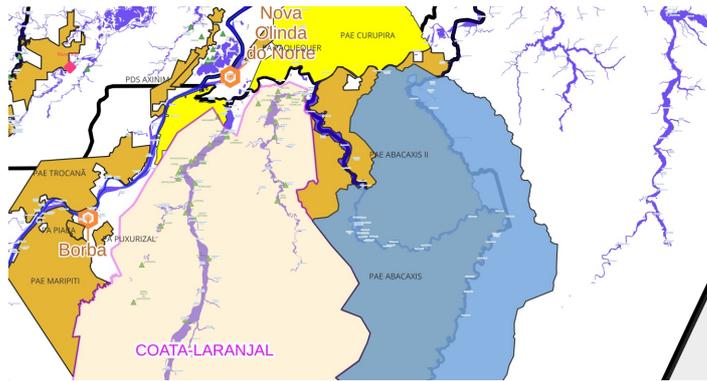


Localização da TI Coatá-Laranjal e PAE Abacaxis I, em Borba, e PAE Abacaxis II, em Nova Olinda. O que os separa é o Rio Abacaxis.

854753164

Assinado com login e senha por JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS, em 15/07/2024 16:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 53348625.f08a759c.05be1562.c5618622





Sobreposição entre a área dos PAEs e a área reivindicada pelos Maraguás, em azul.

Em 03/08/2020 o Estado do Amazonas, através da Polícia Militar, deflagrou operação policial na referida região do Rio Abacaxis, que resultou em **massacre** contra a população local.

A União e a FUNAI, por outro lado, agiram por omissão, uma vez que, mesmo diante de determinação judicial, não prestou de modo eficiente a segurança territorial da região e, após o fim do conflito, deixou de articular políticas para viabilizar o retorno da segurança ao local e o apoio psicossocial aos atingidos, ainda que instada a agir pelo MPF.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Em **23/07/2020**, lanchas particulares (ARAFAT E DONA DORVA) adentraram no território do PAE Abacaxis e da TI Maraguá, visando praticar pesca esportiva sem autorização das comunidades. Tais informações foram trazidas ao MPF pela Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA), através do seu presidente, Natanael Campos da Silva, nos seguintes termos (doc. 1):

"Viemos através deste Comunicar e Informar que no dia no dia **23 de julho**, as 06:31, foram avistadas duas lanchas entrando no Rio Abacaxis, **DONA DORVA E ARAFAT**, que o presidente da ANERA em caminho de retorno ao Rio Abacaxis vindo de Nova Olinda do Norte, ao perceber as duas lanchas, parou com sua família para registrar fotos com seu celular e foi chamado para próximo da lancha pelos guia Francisco (conhecido como Chiquinho), que foi informado que nenhuma lancha tinha licença do IPAAM para adentrar ao Rio em 2020.

Em detrimento dessa informação, o encarregado da lancha chamou o presidente da ANERA para conversar sobre essa afirmativa (que foi registrado pelo celular e será enviado em anexo). Por voltas das 02:35 os mesmos foram até a Comunidade do Monte Horebe pedir autorização para subir o Rio para realizar a pesca, o que foi negado pelo Presidente da ANERA por não ser o procedimento correto alinhado com o MPF e pelos mesmo terem sido bloqueados pelos moradores do Terra Preta (Borba e Nova Olinda do Norte) na primeira tentativa. Foram orientados a baixar de



volta a Nova Olinda do Norte para evitar conflito com os ribeirinhos do Terra, o que aconteceu após a conversa com o presidente da ANERA.

As 05:05 foram avistadas duas lanchas menores que subiram em direção ao **Terra Preta passando em frente a Comunidade Monte Horebe**, sem contudo parar lá, apenas direcionaram-se subindo o rio em alta velocidade. Sendo visto seu retorno por volta das 08:42 em frente a comunidade novamente."

Em **24/07/2020**, a liderança do Povo Maraguá também apresentou denúncia ao MPF acerca da mesma invasão ocorrida no dia **23/07/2020**, nos seguintes termos (doc. 2):

"Desde o ano de 2007 já enfrentamos problemas com Francisco Fernandes Filho (Chiquinho), ex morador de Paxiúba, comunidade que se encontrava dentro da Terra Maraguá. (...) **Na quinta-feira, dia 23 de julho de 2020, Francisco tentou entrar em nosso rio com a lancha Dona Dora, de turismo, mas nós o impedimos com o apoio de uma comunidade próxima. Na manhã do dia seguinte Francisco retornou em lanchas menores e tentou uma negociação para que fosse liberada sua entrada, mas não aceitamos.** Alguns dos invasores estavam armados e, no decorrer da conversa, alguns indígenas retornaram de uma caçada e foram ver o que estava havendo no local. Francisco, vendo as espingardas dos Maraguá, mostrou seu revólver e disse: "Se vocês quiserem trocar tiro a gente volta!" Depois dessa ameaça os indígenas deram um disparo de alerta e os invasores foram embora, mas prometendo retornar para um conflito na Terra Indígena."

Extrai-se das representações, portanto, que as lanchas **DONA DORVA e ARAFAT** tentaram, nos dias **23/07/2020 e 24/07/2020**, praticar pesca no Rio Abacaxis, mas foram impedidos pelos moradores das aldeias Terra Preta e comunidade Monte Horebe e pelo Presidente da ANERA (Natanael Campos da Silva), por não possuírem autorização de pesca naquela área.

A negativa gerou conflito, que culminou em um disparo de arma de fogo contra um dos invasores **e em uma ameaça destes de retornarem para contra-atacar.**

Em **27/07/2020**, **Saulo Moysés Rezende da Costa**, então **Secretário-executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas**, registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil do Amazonas, declarando que, no dia **24/07/2020**, foi atingido no ombro por um disparo de arma de fogo e informando que o autor do tiro teria sido **Bacurau e o grupo liderado por ele**, na entrada do Rio Abacaxis (doc. 3).

No mesmo dia **27/07/2020**, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas encaminhou o Ofício 1024/2020-GS/SSP ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas solicitando "**o envio de equipe do Comando de Operações Especiais (COE) e do Batalhão Ambiental da Polícia Militar ao município de Nova Olinda do Norte - Rio Abacaxis, em razão de suposta tentativa de homicídio contra o Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Estado (FPS)**" (doc. 4).

O motivo inicial da operação, portanto, está intimamente ligado com os



fatos ocorridos em 23 e 24/07/2020.

No dia **03/08/2020** a Polícia Militar (PM) deflagrou operação no Rio Abacaxis, na qual houve conflito e **foram mortos dois policiais**, tendo sido o fato noticiado na imprensa local (doc. 5).

Nessa operação, a polícia ingressou sem identificação oficial e utilizando as mesmas lanchas particulares que haviam sido usadas em julho pelos invasores, o que dificultou que os indígenas identificassem que aquilo se tratava de uma operação policial, gerando terror nas comunidades. Tais fatos são comprovados pelos depoimentos dos moradores, indígenas e ribeirinhos, na época dos fatos.

No dia **04/08/2020**, o Secretário de Segurança Pública encaminhou o Ofício 1057/2020-GS/SSP à Delegada-Geral da Polícia Civil do Amazonas, solicitando “em caráter de urgência, o **envio de equipe de resgate para os militares atingidos, bem como reforço policial para a realização de operação**, com a presença de no mínimo equipes do Comando de Operações Especiais (COE), Corpo de Bombeiros, Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar (CIPCães), Hospital da PM, Grupo FERA da Polícia Civil e da Secretaria Executiva Adjunta de Operações (SEAOP)” (doc. 6).

Ainda no dia **04/08/2020**, chegou ao MPF documento da ANERA narrando que, no dia **03/08/2020**, a lancha **ARAFAT** (particular) novamente adentrou a área do Rio Abacaxis, conduzida por duas pessoas indicadas apenas como Anderson e Steven, que teriam informado que não respeitariam a anunciada necessidade de licença do IPAAM para navegar no local (doc. 7).

As lideranças do Povo Maraguá também apresentaram denúncia ao MPF informando que as lanchas Dona Dorva e Arafat retornaram à região do Rio Abacaxis no dia **03/08/2020** e que pessoas armadas haviam ameaçado as famílias e havia notícias de pessoas mortas, nos seguintes termos (doc. 8):

"Hoje **03 de agosto de 2020**, dia em que viemos para Manaus para solucionar diversos problemas, recebemos a notícia que a **polícia** foi à nossa aldeia na **lancha Dona Dorva e mais duas embarcações pequenas**, às 08h da manhã, e **estão ameaçando a segurança de nossas famílias**. Também foram avistados três homens subindo na Terra Maraguá: dois encapuzados e um sem camisa, que retornaram, de forma sorrateira, para a lancha já citada após os indígenas deixarem uma camisa como indício de que estavam na área.

A lancha em questão pertence à Wilson Pinto e tem Francisco Fernandes Filho como piloto, que nos ameaça de morte desde 2007 e é o principal responsável por nossos problemas com invasões. Ele leva turistas de forma ilegal, pesca, mata animais e, inclusive, já explorou madeira em nossa região.

Em Manaus estão o Tuxaua Geral Jair Seixas Reis, Misael Seixas Reis, Messias Miranda da Silva, Rosildo Pereira da Silva, Eliton Lemos Pantoja, Carlos André Moraes de Castro, Ruberval Matos Reis e Elias Seixas Reis.



Enquanto na aldeia estão mulheres e crianças, escondidas em suas casas e temendo por suas vidas. Soubemos que chegaram com armamento pesado em punho, estão parados bem próximos da comunidade nas lanchas e outros estão dentro da mata, nos arredores da aldeia. Natanael, de Monte Orebe, foi até a aldeia pedir que se retirasse todo mundo, principalmente as crianças e sabemos que ele vê que corremos risco de vida. **Recebemos informações do Hospital Galo Manoel Libanês de que há cinco mortos e diversas pessoas feridas, não sabemos quem são, sabemos apenas que são da região. (...)**"

O MPF recebeu, ainda, denúncia **no dia 04/08/2020, de que o presidente da ANERA, Natanael Campos da Silva, fora ilegalmente conduzido e interrogado** pela Polícia Militar, ocasião na qual **foi agredido e torturado** pelos agentes (doc. 9).

Neste mesmo dia **04/08/2020**, então, o MPF encaminhou o Ofício nº 310/2020/5ºOFÍCIO/PR/AM ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, Louismar de Matos Bonates, solicitando informações, o relatório da operação, a identificação dos agentes, notificação da FUNAI e cópia de eventuais mandados de busca e apreensão (doc. 10).

O Secretário de Segurança Pública do Amazonas respondeu através do Ofício nº 1.077/2020-GS/SSP, **mas não prestou nenhuma das informações solicitadas**, apontando apenas que se tratava de operação **em curso** de combate ao tráfico de drogas (doc. 11).

No segundo dia de operação (**05/08/2020**) tendo em vista que já eram consonantes os relatos de torturas, ameaças, restrição de circulação no rio e invasões por parte da polícia militar, o MPF ajuizou ação cautelar, autuada sob o n. **1013521-32.2020.4.01.3200**, requerendo, em síntese, que o Estado do Amazonas e a União fossem compelidos a evitar os abusos que estavam ocorrendo desde o dia 03/08/2020, relacionados à operação policial da PM do Amazonas.

E m **06/08/2020**, a Defensoria Pública da União ajuizou ação semelhante, autuada sob o n. 1013591-49.2020.4.01.3200.

Em **07/08/2020**, os pedidos do MPF e da DPU foram analisados em conjunto e foi proferida decisão judicial nos seguintes termos:

“No entanto, interpretando o conjunto da postulação e atentando-se à boa-fé, e considerando a presença de terras indígenas e de povos indígenas no local em que os fatos estão se desenvolvendo, faz-se mister, como medida de natureza preventiva, **deferir parcialmente** o pedido de natureza antecipada requerido em caráter antecedente para que:

a) a União, por intermédio da Polícia Federal, **adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações** tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial;



b) o Estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

A decisão que determinou a proteção dos indígenas e populações tradicionais nunca foi efetivamente cumprida pela União e, entre 03/08/2020 e 25/08/2020 (doc.28), ocorreu o que foi chamado de “Massacre do Rio Abacaxis”, período em que policiais militares praticaram diversas violações aos direitos humanos dos membros de comunidades indígenas e ribeirinhas, em Nova Olinda do Norte e Borba.

Além disso, nesse período e ao longo dos anos posteriores, a União manteve-se inerte, deixando de cumprir decisões judiciais e de articular qualquer medida efetiva de garantia da segurança territorial da comunidade e de viabilização de serviço de saúde física e mental aos atingidos.

Passa-se a especificar as ações e omissões dos réus, detalhando as violações em cada uma das comunidades afetadas. Para fins de melhor entendimento, os fatos estão divididos entre aqueles ocorridos durante o massacre, praticados pelo estado do Amazonas e pela União, e aqueles ocorridos após o massacre, decorrentes das omissões da União na garantia de saúde e segurança.

Ressalta-se que tais fatos são narrados em detalhes para melhor entendimento do juízo da gravidade da violação perpetrada pelo Estado do Amazonas, através de suas forças de segurança, e da omissão da União em todo o período. Tal reconstrução fática tem o condão de demonstrar a **gravidade do quadro geral de violações**, sem visar reparações individuais, permitindo a correta mensuração do **dano moral coletivo** e da necessidade de medidas compensatórias equivalentes.

2.1. DOS ATOS PRATICADOS PELO ESTADO DO AMAZONAS - do massacre ocorrido no dia 03/08/2020 e seguintes.

Entre 03/08/2020 e 25/08/2020, o Estado do Amazonas, através da Polícia Militar, deflagrou “operação policial” na região do Rio Abacaxis, que culminou:

- 1) na condução forçada, violação ao direito ao devido processo legal e tortura de Natanael Campos Silva, presidente da ANERA;
- 2) na execução dos indígenas Josimar Moraes Lopes e Josivan Moraes Lopes, indígenas do Povo Munduruku, moradores da Aldeia Lagunho do Bem Assim, localizada na Terra Indígena Coatá Laranjal;
- 3) na violação de domicílio, ameaças, violação ao direito ao devido processo legal e liberdade de ir e vir dos moradores da Comunidade Monte



Horebe, localizada no PAE Abacaxis II; na execução de três ribeirinhos (Vandrelânia de Souza Araújo, Matheus Cristiano de Souza Araújo e Anderson Barbosa Monteiro) e no desaparecimento forçado de Admilson Silva dos Santos (conhecido como Macaco) da mesma comunidade.

4) na violação de domicílio, ameaças, violação ao direito ao devido processo legal e liberdade de ir e vir dos moradores da Comunidade Curva do Vento; nas ameaças e tortura a Zenilda Dias da Silva Lopes, Daniel e Ezequias da Silva Guerreiro, da mesma comunidade.

5) na violação de domicílio, ameaças, violação ao direito ao devido processo legal e liberdade de ir e vir dos moradores da Comunidade Camarão - PAE Abacaxis; na tortura de Erielsson Pinheiro Pereira, da mesma comunidade.

5) na violação e destruição de domicílios, violação ao direito ao devido processo legal, liberdade de ir e vir e direito de praticarem seus modos de vida tradicionais do Povo Maraguá, moradores das Aldeias Mereré, da Aldeia Terra Preta e da Aldeia São José.

6) na violação de domicílios, violação ao direito ao devido processo legal, ameaças aos moradores da comunidade Santo Antônio do Lira; na execução de Eligelson de Sousa Nogueira; na tortura de Jefferson, Maciel e seu filho;

Embora o Estado aponte que a presença da Polícia Militar na região era decorrente de idônea operação policial contra o tráfico de drogas, as vítimas do massacre são convergentes em apontar que os policiais atuaram de modo truculento, sem pedir permissão para entrada em suas casas, quebrando objetos e com constantes ameaças e incriminações infundadas.

No dia 03/08/2020, usando a embarcação privada ARAFAT, equipe da Polícia Militar, sem identificação oficial, foi até a região do Rio Abacaxis a procura de Bacurau, que teria sido o responsável pelo tiro efetuado contra o secretário no dia 24/07/2020, durante o conflito em que este discutia acerca de autorização para pescar com amigos na região. Neste dia 03/08/2020, na Comunidade Terra Preta, do Rio Abacaxis, houve confronto que resultou na morte de dois policiais.

Nos dias seguintes, a Polícia Militar violou direitos humanos de todos os comunitários que habitavam a região, indistintamente sem observância do processo legal.

O que foi apurado no âmbito de inquérito cível e que é a causa de pedir da presente ação são os danos causados pelo Estado aos indígenas e ribeirinhos que sofreram as consequências da operação da Polícia Militar e a omissão da União que não



impediu os ataques e nem prestou a assistência necessária após o ocorrido e omissão da FUNAI por não cumprir seu papel de assistência aos indígenas durante o evento.

Junta-se, com esta inicial, os relatórios das viagens realizadas pelo MPF ao local, nos dias 21 a 25/08/2020 (Relatório de viagem 1, doc.31) e 15 a 20/04/2024 (Relatório de viagem 2, doc. 32).

2.1.1. Da tortura de Natanael Campos Silva (doc. 9)

No dia **04/08/2020**, Natanael Campos Silva, presidente da ANERA, sofreu atos de tortura, conforme denúncia apresentada ao MPF, nos seguintes termos:

"Hoje aconteceu em Nova Olinda do Norte uma violação de direito com o Natanael Campos da Silva, 35 anos, união estável, agricultor, pres. da ANERA, 02 filhos e morador da comunidade Monte Horebe no Rio Abacaxis.

Um mototáxi parou em frente a casa da mãe dele e avisou que "ele estava sendo preso pela polícia federal", a mãe se desesperou e ficou nervosa devido ser hipertensa e eu, Fábio Coêlho, procurei no Comando da PM saber da situação do mesmo, o Cabo Dalton ligou para alguém perguntando acerca do mesmo, mas não soube me informar, voltei a casa de minha sogra e liguei ao Cmdt Moacir Gama da PM, que me informou que "estava tudo bem com ele e que iria ver o que havia acontecido e iria me retornar a ligação", que não aconteceu.

Cerca de 10 Minutos depois um carro Fiestas preto, chegou a casa da mãe do mesmo trazendo Natanael (**seu semblante estava abatido, choroso, orelha inchada, supercílio direito inchado, boca sangrando pouco e sem falar nada**) já conotava que algo de errado estava acontecendo.

Natanael por já haver ajudado em outras duas diligências ano passado pela PM junto ao Rio, solicitadas pela própria ANERA, se prontificou a ajudar como guia para a equipe que está alocada em Nova Olinda do Norte, no Hotel Jardim Paiva. Isso após ter ligado para o Cmdt Moacir Gama da PM, que solicitou a presença do mesmo no hotel para falar com o Cmdt Geral da operação. Ao chegar no Hotel Jardim Paiva, por volta das 17:30 hrs, subida recepção e a mesma informou ao Cmdt Moacir Gama que o levou até o apartamento onde estava o Cmdt Geral. Ao chegar no apartamento, Natanael se apresentou e foi rechaçado de perguntas e acusações pro Cmdt, que subindo o tom de voz proferiu palavras de ameaças como "eu vou mandar te prender, você não vai escapar", "eu já sei de seu histórico de derrubada ilegal de madeira", "você está envolvido em tudo isso", "tenho foto tua aqui abordando o barco". **E após isso começaram a agredi-lo com socos no estômago e no rosto, tomaram o celular do mesmo que era da irmã dele, e ameaçaram (Outros policiais) continuamente dizendo que ele "não escaparia", "ele veio aqui para se safar mas não vai escapar não". com receio de alguém ouvir sobre a tortura e virar reportagem decidiram "vamos levar ele pra lancha", "pode dar merda aqui", "pode algum repórter perceber".**

Cmd Moacir Gama foi orientado a levá-lo a recepção para conduzi-lo a



lança Arafat, encostada no Porto de Nova Olinda do Norte. Ao descer as escadas Natanael pediu para a recepcionista “avisa a mamãe que eles estão me levando”, e quando chegou na rua viu um mototáxi conhecido e pediu “avisa a mamãe que estão me levando”, e foi conduzido ao mesmo Fiesta preto e levado a lancha Arafat, ao chegar no Porto viu o Vice Prefeito Noe da Silveira Barros e um Sr conhecido como Raimundinho, e pediu ajuda “**Noé estão me levando aqui e não querem me levar a delegacia não**”, o **que os policiais disseram ao se aproximar do vice prefeito disseram que só iriam fazer umas perguntas ao mesmo. Natanael foi conduzido a lancha Arafat e sofreu outra sessão de torturas (socos no estômago, socos no rosto, asfixia por saco plástico, ameaças contínuas de morte, um canivete foi puxado por um representante do Impa que lhe disse “vou arrancar teus ovos, tu não vai escapar”....durante mais de 01 hora de tortura.** Só foi entregue na casa da mãe dele devido a minha busca no comando da PM e minha ligação para o Cmdt Moacir Gama. Foi entregue num carro fiesta preto, com a presença de mais 4 policiais que não se identificaram, com exceção do policial que se identificou como Herbert."

2.1.2. Da morte de Josimar e Josivan (docs. 12, 13, 14, 15, 16) - Aldeia Laguinho - Terra Indígena Coatá-Laranjal

No dia 5 de agosto, indígenas Mundurukus, da aldeia Laguinho do Bem Assim (Terra Indígena Coatá Laranjal), dentre os quais as vítimas JOSIMAR MORAES LOPES e JOSIVAN MORAES LOPES, saíram por volta de 8h pelo rio em direção a Nova Olinda do Norte para sacar benefícios e receberem pagamentos.

Na mesma manhã, os moradores da comunidade avistaram a lancha ARAFAT com policiais e outras duas embarcações e, após, ouviram tiros.

A cacica da Aldeia Laguinho do Bem Assim, Alessandra Munduruku, prestou depoimento ao MPF e afirmou que acredita que os policiais erraram o caminho, indo ao Rio Abacaxis, e acabaram entrando na Terra Indígena. Ao avistarem os jovens indígenas, dispararam contra eles levando-os à morte (testemunho 2).

No dia 07/08/2020 o corpo de JOSIMAR foi encontrado no Igarapé Bem Assim, dentro da TI Coatá Laranjal (doc. 15) e JOSIVAM permaneceu desaparecido.

Meses depois o corpo de JOSIVAM foi encontrado, em estado avançado de decomposição, tendo sido confirmada sua identidade pela polícia federal. Os pais dos jovens até hoje sofrem as consequências psicológicas da traumática perda.

2.1.3. Das violações perpetradas na Comunidade Monte Horebe, localizada no PAE Abacaxis I; da morte de três ribeirinhos e do desaparecimento de Admilson Silva dos Santos (conhecido como Macaco).

Na comunidade Monte Horebe, dentro do PAE Abacaxis II, foram ouvidos



pelo MPF Vando Guerreiro Barbosa, Vivaldo Dutra Barbosa, Danilo Natividade Tananta e Frank Moraes de Oliveira (testemunhos e relatório de viagem 2 anexos).

No dia 05 de agosto de 2020, a Polícia Militar atracou com lanchas na comunidade Monte Horebe, ameaçando pessoas, ingressando em residências sem autorização e se apropriando dos pertences dos comunitários, como demonstram os diversos relatos colhidos. Enquanto alguns policiais abordavam as pessoas na comunidade, uma outra lancha seguiu rumo Nova Olinda.

Pouco antes da chegada da polícia na comunidade, Anderson Monteiro (pai), Vandrelânia de Souza Araújo (mãe) e Matheus Araújo (filho, 16 anos) saíram de barco com Admilson (Macaco) rumo a Nova Olinda, como é comum na região.

Na comunidade, os policiais apareceram com armas em mãos, entraram nas casas sem autorização, ameaçando os moradores. Após, levaram Vivaldo e Antônio Monteiro Gonçalves (pai de Anderson). A liderança comunitária Frank teve sua casa invadida e diversos pertences levados sem autorização.

No rio, a Polícia Militar abordou Vando no rio com sua esposa e cinco filhos, proferindo ameaças com arma em punho. Os policiais levaram, sem explicar, seus mantimentos (alimentos) e combustível.

No mesmo dia os agentes de segurança abordaram Danilo junto com sua esposa e seus quatro filhos ainda no rio, quando voltava de Nova Olinda, portando armas em mãos e proferindo ameaças de morte.

Vivaldo foi levado de barco pela polícia até a lancha ARAFAT e confirmou as violações de domicílio e ameaças no dia 05/08/2020 na comunidade, bem como afirmou que viu Anderson Barbosa Monteiro, Vandrelânia de Souza Araújo, Matheus Araújo, filho do casal, e Admilson ainda vivos na lancha com os policiais militares.

Os corpos de Anderson Monteiro, Vandrelânia de Souza Araújo e Matheus Araújo, filho do casal, foram encontrados no dia 06/08/2020 nas proximidades da aldeia Terra Preta, do Povo Maraguá.

O CIMI (Conselho Indigenista Missionário) registrou imagens dos corpos no dia 09/08/2020, ainda boiando no rio (doc. 17).

Mesmo diante dos constantes pedidos do Povo Maraguá, as autoridades competentes somente retiraram os corpos quatro dias após serem encontrados, o que ocasionou a contaminação da água que o Povo Maraguá utilizava para beber (doc. 17).

Admilson, que foi levado pela Polícia Militar junto da família que foi encontrada morta, nunca foi encontrado, motivo pelo qual considera-se desaparecido forçadamente desde então.

O desaparecimento de Admilson é reconhecido pelo próprio Estado do



Amazonas, conforme consta no MEMO No 1360/2024-DJD/PMAM (doc. 18, fl.48).

2.1.4. Das violações perpetradas na Comunidade Curva do Vento (atualmente chamada de Comunidade Nova União), PAE Abacaxis, Borba/AM (Relatórios de viagem 1 e 2 e testemunhos em vídeo)

Nessa comunidade foram ouvidos: Jonas Chagas de Oliveira, Emerson da Silva Lopes (filho de Zenilda e Daniel), Vagner Barbosa Guerreiro e Ezequias da Silva Guerreiro.

Todos os relatos são consistentes e coerentes e indicam graves violações de direitos humanos.

Todas as testemunhas confirmam que os policiais militares entraram na comunidade sem qualquer mandado, invadindo as casas. Apontam que os policiais agiram com extrema violência, proferindo agressões físicas, ameaças de morte e que, além disso, levaram as espingardas que eram usadas para a caça de subsistência.

Dentre as diversas ilegalidades, os policiais mantiveram **todos os moradores da comunidade por dois dias em cárcere na casa de farinha** de modo que até para fazer as necessidades fisiológicas precisavam pedir autorização.

Vale ressaltar que Jonas declarou que os PMs ameaçaram matar sua esposa caso não dissessem onde estava Bacurau e que, além disso, ofereceram a ele cinco mil reais por informações. Afirmou, ainda, que levaram o casal Zenilda e Daniel sem terem encontrado nada contra eles, apenas porque Zenilda é irmã de Bacurau.

Ezequias também foi vítima de tortura: sufocamento por saco plástico na cabeça, socos, com o objetivo de que informasse a localização de Bacurau (testemunho 20).

Foram ouvidos, ainda, Zenilda, Daniel Ferreira Lopes e Zilma, que moram na Comunidade Curva do Vento e estavam presos na Delegacia de Nova Olinda do Norte.

Zenilda reafirmou as agressões dos policiais quando chegaram na comunidade. Relatou que após sofrer agressões físicas e ser enforcada afirmou o paradeiro de seu irmão que era procurado pela polícia.

Daniel, igualmente, foi ameaçado e sofreu agressões físicas e os policiais ameaçaram colocar os cachorros no mato para achar os seus filhos menores que estavam escondidos. Diante disso, Daniel também falou aos policiais o paradeiro de Bacurau.

Os policiais levaram, então, Zenilda e Daniel até a localidade do Igarapé-Açu, local que haviam indicado, permanecendo outros PMs na comunidade com os demais ribeirinhos que estavam presos na casa de farinha. Daniel alertou os PMs de que no Igarapé-Açu estavam várias pessoas inocentes. Quando já estava de noite e escuro, ouviram pessoas se aproximando em uma embarcação e os policiais efetuaram diversos disparos em direção a



elas, sem qualquer aviso e sem verificação. Dentre essas pessoas estava Maria José (irmã de Bacurau) e seus filhos. Na ocasião Maria José, dentre outros, foram feridos.

Após, Zenilda, Daniel, Zilma e os feridos foram levados para Nova Olinda.

Zilma reiterou todos os fatos, afirmando ainda que na comunidade os policiais proferiam ameaças apontando as armas para todos, **inclusive para as crianças**.

2.1.5. Das violações perpetradas na Comunidade Camarão, PAE Abacaxis, Borba/AM (Relatório viagem 2 e testemunhos)

Nessa comunidade foram ouvidos Tereza Rodrigues Nunes (testemunho 13), Marcelo Rodrigues de Oliveira (testemunho 14), Erielsson Pinheiro Pereira (testemunho 15) e Eirilton Mendes Pereira (testemunho 16).

Assim como na comunidade Curva do Vento, os policiais militares chegaram na comunidade Camarão, **sem mandado e sem anunciar que se tratava de uma operação policial, invadiram as casas, agrediram fisicamente os moradores e proferiram ameaças de morte, sempre sob a mira de armas de fogo**.

Erielsson foi vítima de tortura, tendo sido amarrado na frente de sua família e sofreu golpes de machadinha. **Durante a abordagem da sua família, sua irmã Elizabeth Pinheiro Pereira estava grávida e presenciou todo o cenário de ameaças e invasões**.

Eirilton, pai de Erielsson afirmou que os policiais chegaram quebrando portas, torturaram seu filho, levaram a espingarda usada para subsistência e proibiram a circulação das pessoas no rio (Relatório de viagem 2, doc. 32).

Além disso, proibiram que as pessoas saíssem da comunidade e circulassem pelo rio, o que impediu a obtenção de alimentos e ocasionou fome nos moradores por aproximadamente uma semana.

As violações foram praticadas indistintamente contra homens, mulheres, **crianças** e idosos.

Jorge, pastor da comunidade, afirmou que sua casa foi invadida quando estava vazia e que deram tiros nas portas e no teto. Disse que as crianças ficaram tão traumatizadas que passaram a ter o hábito de levantar os braços quando viam um policial (Relatório de viagem 2, doc.32).

2.1.6. Das violações na Aldeia Terra Preta e Mereré, do Povo Maraguá (docs. 12 e 32)

Foram ouvidos pelo MPF os seguintes indígenas Maraguás: Antonio Lopes do Carmo, Teodoro Seixas Reis, Josué Seixas Reis, Benjamin Garcia Reis, Amadeu Matos Reis e Jonisson Garcia Freire.



No dia 05/08/2020 policiais em uma lancha se aproximaram, disparando com armas de fogo contra os moradores (Benjamin e Jonilson), que começaram a correr e fugiram para a mata. Quando retornaram, depois de horas, viram as suas casas queimadas e seus bens destruídos (testemunhos 10 e 12 e doc. 19).

O local tratava-se da aldeia Mereré, onde viviam aproximadamente 26 pessoas, mas após o episódio houve a extinção da aldeia, sendo a área abandonada pelos indígenas, que têm receio de retornar. O abandono da aldeia é uma consequência grave do massacre, dos atos de violência da polícia, e que demonstra de modo claro o nível de trauma e temor que sofreu a comunidade.

Os indígenas, durante o massacre, também ficaram impedidos de circular no rio, o que impossibilitou o exercício de seus modos de vida e suas atividades diárias de pesca e caça, que garantem seu sustento, de modo que houve situação de insegurança alimentar e fome causada pelo cerceamento do direito de livre circulação em suas terras tradicionais.

Ademais, como se especificará no tópico específico da União, não houve atuação eficiente da FUNAI, o que agravou o quadro de desamparo e fome dos indígenas.

Os relatos dos indígenas Maraguá, da aldeia Terra Preta, que fica próximo ao local onde ocorreram as mortes dos policiais, no dia 03/08/2024, são unânimes em afirmar que nesse dia os policiais se encontravam sem identificação, sem fardamento, e estavam em lanchas privadas (ARAFAT) de modo que sequer era possível identificar que se tratava de operação policial. Apenas posteriormente souberam que se tratava de operação. Nos dias seguintes (dia 04/08/2024 em diante) as invasões já ocorreram com policiais fardados, porém muitos sem identificação.

2.1.7. Das violações na comunidade Santo Antônio do Lira (Relatório de viagem 2 - doc.32 - e testemunhos anexos)

No dia 05/08/2020, pela manhã, os policiais atracaram na comunidade Santo Antônio do Lira e praticaram diversos atos de tortura, ameaças, violações ao devido processo e uma execução. Na comunidade vivem cerca de 50 pessoas e atracaram mais de trinta policiais, segundo relatos dos comunitários, o que demonstra a desproporção da atuação.

A senhora Matilde informou que quando os policiais chegaram todos ficaram trancados dentro de casa, ninguém podia sair. Disse que era aproximadamente umas 7h da manhã, e que ficaram aproximadamente 2h na comunidade.

Jefferson é uma das vítimas de tortura, tendo sido amarrado, levou socos, agredido com sapato e pedaços de madeira. Além disso os policiais jogaram gasolina sobre seu corpo e ameaçavam com isqueiros acesos, sempre questionando o paradeiro de Bacurau. As agressões cessaram quando ouviu-se um tiro do lado de fora, decorrente da execução de Eligelson de Souza da Silva.



Maciel Vidal da Costa também foi vítima de tortura. Além de ter sofrido diversas agressões físicas, presenciou a tortura de seu filho, Maciel Filho Correa da Costa, que foi agredido e colocado dentro de um freezer.

Os atos aqui relatados são sínteses das violações perpetradas pela polícia militar do Amazonas contra os indígenas e ribeirinhos e estão demonstrados pelos diversos relatos em vídeo e relatórios do MPF e do CNDH, de modo que o saldo final da chacina foi apenas destruição, morte de cinco pessoas sem qualquer relação com a dita operação, dezenas de torturas, invasões, ameaças, destruição de uma aldeia, tudo supostamente em nome de uma busca por um traficante que, ressalta-se, nunca foi preso.

2.2. DA OMISSÃO DA UNIÃO E DA FUNAI

2.2.1. Durante o massacre: da reiterada omissão da UNIÃO e da FUNAI

Em 05/08/2020, o MPF ajuizou ação cautelar, autuada sob o n. 1013521-32.2020.4.01.3200, requerendo, em síntese, a concessão de tutela de urgência para determinar: 1) **ao Estado do Amazonas que se abstivesse de adotar atos de condução e coação contra Natanael Campos da Silva, presidente da ANERA, sem a devida autorização judicial;** 2) **à União que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal, adotasse, em caráter imediato, as medidas cabíveis para apurar potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação** iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 03/08/2020, no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, bem como eventuais outros ilícitos sob competência federal que pudessem vir à tona na região; 3) **ao Estado do Amazonas, que se abstivesse de restringir a circulação de indígenas, ribeirinhos e moradores do rio Abacaxis, bem como de prestadores de serviços de saúde e demais atividades consideradas essenciais**, enquanto persistissem as atividades ostensivas e de fiscalização deflagradas no dia 3/08/2020 na região.

Em 06/08/2020, a Defensoria Pública da União ajuizou ação semelhante, autuada sob o n. 1013591-49.2020.4.01.3200.

Em 07/08/2020, em julgamento conjunto, foi proferida decisão judicial deferindo parcialmente os pedidos do MPF e da DPU: "*a) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial; b) o Estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).*".

A União foi intimada da decisão **no mesmo dia**, conforme ID 298743375 dos autos 1013521-32.2020.4.01.3200.



No dia 13/08/2020 (quando a ocupação pela Polícia Militar completava 10 dias e a maior parte das violações já havia ocorrido), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) expediu a **Portaria nº 458 de 2020, autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal, por 60 dias**, no cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 1013521-32.2020.4.01.3200 (Portaria 458/2020 no doc.29).

Conforme narrado nos tópicos anteriores, a ação policial não foi coibida a tempo e as **tropas da Polícia Militar somente se retiraram da região em 25/08/2020** (ofício 2027/2021-doc.28, fl.3).

A Portaria nº 458/2020 do MJSP, autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal, por 60 dias, sequer foi prorrogada. A missão durou de 14/08/2020 a 12/10/2020 e, conforme o relatório, somente a partir de **16/09/2020 (mais de um mês após a decisão)** eles adentraram a região da Terra Preta (Relatório nº 081/2020/FN-AM/CGPLANFN - doc.33, fl.11).

Em viagem institucional realizada pelo MPF, pela Defensoria Pública e pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) à região do Rio Abacaxis, **no período de 21 a 25/08/2020**, constatou-se que, até aquele momento, nenhuma equipe da Polícia Federal ou da Força Nacional havia entrado na comunidade Terra Preta, área do Rio Abacaxis em que o conflito se iniciou.

Conforme consta no relatório de viagem do MPF, de 21 a 25/08/2020, a Polícia Federal informou que não seria possível dar suporte às visitas planejadas em todas as áreas naquele período. Neste sentido, não seria possível o deslocamento acompanhado pela Polícia Federal para aldeia Terra Preta e locais além da comunidade Monte Horebe, uma vez que, apesar da clara ordem judicial determinando a presença de estrutura da União na região, não existiriam condições logísticas e de segurança.

Diante da negativa, o MPF fez a visita à comunidade Terra Preta de modo autônomo, sem a escolta da Polícia Federal, a fim de coletar oitivas em áudio e vídeo das testemunhas das violações de direitos humanos ocorridas, conforme exposto acima.

No relatório do CNDH consta expressamente que houve insuficiência na articulação das ações dos órgãos federais para o efetivo cumprimento da decisão judicial: "Essa articulação judicial, com a presença do MPF, **Polícia Federal**, AGU, DPU, **FUNAI**, **INCRA** e representantes da sociedade civil poderia ter facilitado um alinhamento de expectativas quanto ao que era necessário e ao que era possível no que tange ao cumprimento da determinação judicial, conferindo, inclusive, maior celeridade às ações" (relatório CNDH anexo, doc.30).

Além da omissão da União pelos seus órgãos de segurança, a **FUNAI**, através da CTL Nova Olinda do Norte, também se manteve inerte durante o período da operação, em



que pese diversas lideranças tenham requerido o seu apoio, seja para sua proteção, seja para a garantia de insumos básicos.

A Polícia Militar havia impedido o fluxo de pessoas no rio, o que impossibilitava os indígenas de se deslocarem para conseguirem os produtos básicos do dia a dia (doc. 20).

Tal situação exigia uma postura ativa da FUNAI, o que não ocorreu.

O CNDH informa (doc. 26), em relatório de viagem realizada entre 16 a 19 de abril de 2024, que diversas lideranças indígenas e ribeirinhas relataram graves ameaças à vida de defensoras e defensores de direitos humanos e compartilharam a dor e a angústia predominante na região pela falta de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, regularização territorial, segurança, trabalho e economias comunitárias.

Consta no documento, ainda, que a comunidade relatou que o ex-Coordenador Técnico Local (CTL) da Funai tem responsabilidade no massacre e na morte dos dois indígenas Munduruku, pois, durante três dias, o sinal de internet e de telefone foi cortado e, nesse período, os indígenas ficaram sem comunicação.

Durante a operação policial, o servidor da Funai não comunicou nada para os indígenas do povo Munduruku da Aldeia Laguinho e, por não saber dos fatos que estavam ocorrendo, os indígenas mantiveram normalmente a rotina e, assim, acabaram abordados e mortos pelos policiais (doc. 26).

2.2.2. Após o massacre: da continuidade da omissão da UNIÃO após o conflito até os dias de hoje. Direito à saúde e à segurança.

O MPF, através do inquérito civil nº 1.13.000.002900/2020-30 buscou apurar os danos aos povos indígenas e comunidades tradicionais decorrentes da operação deflagrada pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, bem como averiguar se os entes estatais estavam dando o suporte necessário às comunidades atingidas, **seja em relação à saúde psicossocial, seja em relação à segurança territorial.**

Mais uma vez a União foi omissa, não tendo implementado, até os dias atuais, qualquer das medidas pertinentes.

A população atingida pelo massacre envolve povos indígenas (Mundurukus, da TI Coatá Laranjal, e Maraguá, de terras ainda não demarcadas) e povos tradicionais (ribeirinhos e extrativistas), do Projeto de Assentamento Agroextrativista Abacaxis I e II, do INCRA.

Quanto à prestação do serviço de saúde e assistência psicossocial às vítimas, o MPF encaminhou o Ofício nº 149/2021/5ºOFÍCIO/PR/AM ao Ministério da Cidadania, cobrando medidas para implementação dos estudos técnicos e plano de assistência



psicossocial às comunidades indígenas e ribeirinhas atingidas pela operação policial.

Em 16/04/2021, o Ministério da Cidadania apresentou respostas e sugeriu/informou: (i) que a Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) é ofertado pelo Centro de Referência em Assistência Social (CREAS); (ii) que atendimentos de psicoterapia não estariam abrangidos pela área da assistência social, devendo ser feitos em articulação com as políticas de saúde; (iii) que caberia à FUNAI "a realização de estudos técnicos (...)"; (iv) que seria adequado também o encaminhamento ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (docs. 22 e 23).

Ocorre, Excelência, que todas essas supostas articulações jamais saíram do papel, de modo que diversas das vítimas tiveram que agir por si próprias para superarem os traumas do massacre, sem qualquer apoio da União.

O distrito sanitário especial indígena, órgão da União responsável pela saúde indígena e pela assistência psicológica, não atuou de modo suficiente para garantir o bem estar social da comunidade Maraguá e Munduruku após o episódio traumático.

Em síntese, em relação à saúde e ao acompanhamento psicossocial, não houve a articulação pela União de políticas adequadas à situação traumática vivida pelas comunidades, até o dia de hoje. Os relatos dos indígenas Munduruku demonstram a ausência de uma política de atenção específica a eles que foram marcados profundamente pela perda de dois jovens de sua comunidade. Em relação aos Maraguá também não houve qualquer suporte específico para a situação por parte da saúde indígena (DSEI).

Quanto ao direito à segurança, a União tem o dever de garanti-lo diretamente pelos órgãos de segurança e, indiretamente, mediante a FUNAI, especificamente a Diretoria de Proteção Territorial.

Há, ainda, a atuação da Força Nacional, que é um Programa de Cooperação Federativa do Governo Federal. Quem faz a gestão desse programa é o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a finalidade é atender serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, à segurança de pessoas e de patrimônio, atuando também em emergências e calamidades públicas.

No caso dos autos, foram expedidas oito portarias autorizando o uso da força nacional, sendo que, em nenhum dos casos, houve a efetiva proteção da comunidade indígena e ribeirinha.

Assim, a União, além de não ter agido para impedir a ação da Polícia Militar, que ficou na região de 03/08/2020 até 25/08/2020, permaneceu omissa no período seguinte ao massacre, não tendo implementado ações de segurança a fim de evitar novos ataques, inclusive de criminosos que igualmente habitam a região (traficantes, garimpeiros, madeireiros, etc).

Embora a União tenha expedido essas diversas portarias de autorização do uso



da Força Nacional, não houve a determinação de que esta fizesse a segurança dentro das áreas afetadas. Assim, a Força Nacional limitou sua atuação à área do município de Nova Olinda, zona urbana, conforme os relatórios de operação (Relatório portarias anexo).

Para fins de entendimento da distância física entre a cidade de Nova Olinda e a área onde começou o massacre, o acesso por lancha rápida da polícia federal (motor 200 hp) demora 4h. É evidente, portanto, que a presença de um efetivo na cidade em nada contribuiu para a segurança da região onde, de fato, era necessário o reforço.

A Polícia Federal tampouco realizou operações ostensivas a fim de garantir a segurança dos territórios, alegando sempre ausência de atribuição para policiamento ostensivo e ausência de efetivo suficiente.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, através de relatório de visita apontou a ausência de equipamentos e insumos da Força Nacional para que o policiamento e segurança da região dentro das Terras Indígenas fosse realizado (Relatório CNDH, doc.30).

Conforme Relatório nº 081/2020/FN-AM/CGPLANFN(Relatório portarias anexo)), somente de **16 a 22/09/2020** a equipe da Polícia Federal e da Força Nacional permaneceram na comunidade Terra Preta, área do Rio Abacaxis em que o conflito se iniciou. **Após, a equipe permaneceu na área urbana de Nova Olinda do Norte. Além disso, a portaria nº 458/2020** (autorizando o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal) **não foi prorrogada e somente em 2022 foi expedida outra.**

A omissão da União é tão evidente que, em **07/06/2021**, 10 meses após a primeira decisão judicial, foi proferida outra decisão no bojo do AI 1026695-08.2020.4.01.0000, no sentido de deferir pedido incidental formulado pelo MPF e determinar o imediato e integral cumprimento daquele decisum, "devendo a União Federal, por intermédio da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança, adotar as medidas cabíveis e efetivas para garantir a proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região, com envio de efetivo à região" (ID. 122321554).

Em 07/04/2021, a Polícia Federal apresentou manifestação sobre o pedido do MPF e sustentou, em síntese, não caber à Polícia Federal o policiamento ostensivo, ainda que em áreas federais (doc. 21). Verifica-se, portanto, uma omissão e mora contínuas da União nesse quesito.

Em **29/04/2022**, nova decisão foi proferida, nos seguintes termos (ID 208616533):

“Realizadas as intimações em referência, noticiou a União Federal o cumprimento das determinações em referência, sobrevindo, contudo, manifestação em sentido contrário, por parte dos agravantes, ao argumento de que as medidas anunciadas não foram, ainda, efetivamente adotadas.

Com vistas, pois, na petição retro, renove-se, mais uma vez, a intimação



dos promovidos, com urgência, bem assim, do Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal, do Sr. Secretário Nacional de Segurança Pública e do Sr. Comandante da Força Nacional de Segurança Pública, para comprovarem o integral cumprimento à decisão em referência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da incidência da multa coercitiva já arbitrada nestes autos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso.

Em face do flagrante descumprimento da determinação judicial em referência, a caracterizar, em tese, violação à norma do art. 319 do Código Penal, extraia-se cópia das peças que instruem os presentes autos, remetendo-as ao douto Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.”

Em **05/05/2023**, outra decisão no mesmo sentido (ID 306391051):

“A todo modo, diante da notícia de que as decisões acima referidas ainda não teriam sido integralmente cumpridas, renove-se, mais uma vez, a intimação dos promovidos, com urgência, bem assim, do Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal, do Sr. Secretário Nacional de Segurança Pública e do Sr. Comandante da Força Nacional de Segurança Pública, para comprovarem o integral cumprimento da decisão em referência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da incidência da multa coercitiva já arbitrada nestes autos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao douto Ministério Público Federal, em aditamento àquelas já enviadas, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.”

É indiscutível, portanto, que a atuação das forças de segurança federais foi bastante limitada e insuficiente, em direto descumprimento de sua obrigação legal bem como de decisão judicial.

Ainda conforme o relatório de viagem elaborado pelo MPF (doc.31), o Superintendente da Polícia Federal indicou que seria realizado o deslocamento de base móvel de fiscalização da Polícia Federal para a região do rio Abacaxis e que a base ficaria por tempo indeterminado na região do rio Abacaxis e adjacências.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, igualmente, recomendou à Polícia Federal a fixação de uma base móvel de fiscalização, conforme relatório elaborado em missão realizada no mesmo período que a viagem do MPF, entre 21 e 25/08/2020 (relatório anexo).

Em documento de **23/04/2021**, apresentado pelo Coletivo Pelos Povos do Abacaxis, a comunidade novamente requereu "a Base Móvel da Polícia Federal, necessária para evitar novas violações de direitos humanos contra os povos indígenas e comunidades tradicionais que habitam a região dos rios Abacaxis e Marimari, a qual foi prometida desde o mês de agosto de 2020" (documento Coletivo do Abacaxis anexo, doc.27).

O referido deslocamento da base móvel nunca ocorreu.



Em **06/05/2022**, mais de um ano após a última portaria, o MJSP publicou outras, a saber: Portaria nº 83/2022, Portaria 90/2022, Portaria 376/2023, Portaria nº 402/2023, todas visando a autorização do emprego da Força Nacional.

Embora a União tenha expedido essas diversas portarias de autorização do uso da Força Nacional, não houve a determinação de que esta fizesse a segurança dentro das áreas indígenas afetadas. Assim, a Força Nacional limitou sua atuação à área do município de Nova Olinda, zona urbana, conforme os relatórios de operação (Relatório Portarias anexo, doc.33).

A Polícia Federal tampouco realizou operações ostensivas a fim de garantir a segurança dos territórios, alegando sempre ausência de atribuição para policiamento ostensivo e ausência de efetivo suficiente.

Verifica-se portanto a reiterada omissão da União no cumprimento do seu dever de garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais atingidas, pois não realizou de modo suficiente a segurança territorial determinada judicialmente, tampouco articulou políticas que permitissem o retorno da segurança ao local ou o apoio psicossocial aos atingidos.

Por todo o exposto, verificam-se diversas violações de direitos humanos causadas pelo Estado do Amazonas através do seu órgão de segurança pública, durante a violenta ocupação da área do Abacaxis, bem como a omissão da União e da FUNAI durante e após o massacre.

União, FUNAI e Estado, portanto, devem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados à coletividade dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos durante e após o massacre do Abacaxis.

3. DO DIREITO

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda advém essencialmente do preceituado no artigo 109, inciso XI, da Constituição da República, uma vez que a matéria tratada no caso está relacionada aos direitos dos povos indígenas. Ademais, a competência federal está justificada também pela presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme previsão contida no artigo 109, I, da CF/88.

As comunidades atingidas são indígenas e comunidades tradicionais residentes em projetos de assentamento federais (PAE ABACAXIS), o que também atrai a competência da Justiça Federal e o interesse da União.

Os atos da polícia estadual e omissões dos órgãos federais aqui narrados



importaram em graves danos e consequências ao modo de vida coletivo das populações indígenas Munduruku e Maraguá, bem como aos ribeirinhos do PAE. Ademais, a própria omissão da União e da FUNAI atraem a competência da Justiça Federal para julgar os fatos.

No que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, são suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia; promover ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, CF/88; art. 6º, VII e XI da LC 75/93).

Por fim, o MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19 da 6ª CCR/MPF).

3.2 DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Embora a Lei 7.347/1985 não preveja prazo prescricional, o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, aplicando-se, por analogia, o art. 21 da Lei nº 4.717/65.

Ademais, as ações contra o Poder Público devem ser propostas também dentro do prazo de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Assim, considerando que os fatos praticados pelo Estado do Amazonas são de **agosto de 2020** e que a União permanece em omissão deste então, ocasionando uma conduta omissiva continuada impedindo inclusive a contagem do início do prazo, não há que se falar em prescrição.

3.3 DA DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O FIM DOS INQUÉRITOS POLICIAIS - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE AOS DANOS COLETIVOS

No caso dos autos não há necessidade de aguardar o resultado de processos ou investigações penais para o trâmite e julgamento da ação cível.

A independência de instâncias preconiza que as esferas de responsabilidade cível, criminal e administrativa são autônomas, com standards probatórios diversos, motivo pelo qual não há que se falar em aguardar a ação penal para responsabilizar civilmente o



Estado (em sentido lato) pelos danos coletivos já comprovados.

Nos termos do CC/02:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Na presente ação civil pública o que se discute é a responsabilidade civil do estado do Amazonas e da União pelos danos **coletivos** causados às populações indígenas e ribeirinhas atingidas pelo massacre do Abacaxis. No âmbito das investigações cíveis já houve produção probatória **autônoma** suficiente para demonstrar as violações de direitos humanos, os danos e o nexos causal, sem a necessidade de aguardar a responsabilização individual dos agentes.

A ação civil pública tem como objetivo a responsabilização estatal, não individual, e versa aqui sobre direito coletivos. Não se trata de indenização para vítimas individualmente consideradas, mas sim reparação por danos coletivos, com o objetivo de compensar, através da obrigação de pagar e de obrigações de fazer, as comunidades atingidas de modo coletivo.

A responsabilidade civil do Estado (lato sensu) não depende da identificação dos agentes que pessoalmente realizaram as condutas.

Por tal motivo, não há qualquer necessidade de aguardar conclusão de processos penais que visem a análise da culpa de agentes estatais por mortes ou violações referentes às vítimas individualmente consideradas.

Os fatos apontados nessa petição que citam as mortes e violações de direitos de pessoas determinadas servem como parâmetro ao juízo para ponderação e demonstração do nível de violação a direitos fundamentais que o massacre atingiu, não como fundamento para pedido de indenização a pessoas específicas. Apenas nomeando e e enumerando as diversas violações é possível que o juízo visualize o caráter coletivo do dano e a sua gravidade.

Ou seja: quando se fala em violação de direitos fundamentais não se está buscando indenização para pessoas individualmente consideradas, mas sim demonstrar que essas violações geraram danos à toda a comunidade, pela sua gravidade, intolerabilidade, ante a situação de ilegalidade e terror que foi criada durante o massacre e toda a omissão estatal que ocorreu após.

3.4 DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Durante a ação policial no rio Abacaxis foram violados diversos direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais (normas de status supralegal), a saber: **direito à vida, direito à incolumidade física, direito à segurança,**



direito de locomoção, inviolabilidade do domicílio, direito ao exercício de seus modos de vida, direito de não ser torturado, direito ao devido processo legal, vedação do desaparecimento forçado.

Após a operação, a omissão da União continuou gerando lesão ao direito à segurança e à saúde das comunidades.

O direito à integridade física e à vida são plenamente garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 7º da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas:

CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CADH ARTIGO 5º

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas:

Artigo 7º 1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão colegiado da União, através de relatório de missão *in loco*, apontou as violações à incolumidade física dos indígenas e ribeirinhos (Relatório CNDH anexo, doc.30):

“Na mesma linha do exposto, o CNDH lamenta a morte dos jovens indígenas Mundurucus, Josivan Moraes Lopes e Josimar Moraes Lopes; de Anderson, Andréia, Matheus e de Eligelson e o desaparecimento de Admilson, prestando condolências a sua comunidade e aos/às seus/suas familiares. O direito à vida é bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, cujo ceifamento não natural é combatido por este Conselho.

Entendemos que é dever das forças de segurança pública zelar pela incolumidade das pessoas e não agir de modo contrário. Todos os atos de violência praticados configuram graves violações à integridade física e psíquica dessas comunidades. Há relatos de pessoas assustadas e sem dormir ao ouvirem barulho de embarcações maiores transitando pelos rios. Há relatos de mulheres e pessoas idosas que ficaram dias sem conseguir comer e de mulheres grávidas que tiveram inícios de abortos.

(...)

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, e a Polícia Federal para que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito a incolumidade das pessoas, de suas

Página 24 de 42

Assinado com login e senha por JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS, em 15/07/2024 16:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 53348625.f08a759c.05be1562.c5618622



casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos”

Tais violações atingiram inclusive crianças, também nos termos do relatório:

“Na conjuntura dos fatos analisados por este relatório, é perceptível que muitos jovens, em especial com 16 anos, foram vítimas de agressões físicas, que resultaram inclusive em seu falecimento, bem como de práticas de atos que configuram crime de tortura. Esses são fatos que puderam ser apurados pela comitiva, mas há outros relatos além de ser também incontroverso que crianças, também filhas de familiares de Bacurau, foram vítimas de disparos de armas de fogo.

Esses fatos são extremamente graves porque demonstram a utilização de força desproporcional à capacidade de defesa de crianças e adolescentes, em completo desrespeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

As violações de direitos também atingem a incolumidade das crianças e adolescentes em seus territórios.

Neste caso, clamamos a atenção para o fato de que, se a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do/a morador/a, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal). **É preciso considerar que as crianças e adolescentes de comunidades tradicionais e indígenas vivem em sua comunidade, transitando no espaço comum de seu território, cuja compreensão de casa não se limita ao teto utilizado para seu pernoite, mas se confunde com o espaço natural que compõe o seu território, sendo-lhes muito mais abrangente este conceito, do que para crianças e adolescentes que vivem em cidades. Esse é um fator cultural que também abrange os/as adultos/as, mas que deve ser percebido sobre os olhares da infância para compreensão de que a forma como as forças policiais invadiram os seus territórios, portando armas de maneira ostensiva, agredindo seus/suas familiares física e verbalmente, sem qualquer mandado judicial ou mesmo qualquer justificativa para as suas ações, viola a incolumidade dessas crianças e adolescentes e viola seus sagrados espaços de desenvolvimento e convívio social.**

Ainda que as forças policiais não tenham praticado ato de violência física contra a maioria das crianças e adolescentes, é preciso analisar, em todas as comunidades violadas, em que grau essas crianças e adolescentes sofreram abalo psicológico em razão da atividade policial e em razão do sofrimento posterior de seus/suas familiares.”

As vítimas fatais da operação foram:

- Josivan Moraes Lopes - indígena Munduruku
- Josimar Moraes Lopes - indígena Munduruku
- Anderson Barbosa Monteiro- ribeirinho
- Vandrelânia Monteiro - ribeirinho
- Matheus Monteiro - ribeirinho



- Eligelson de Souza da Silva - ribeirinho

A morte dos dois jovens Munduruku, por sua vez, demonstra o tamanho da desproporção do uso da força pelos policiais, pois a Terra Indígena Coatá-Laranjal sequer era objeto da operação.

Os relatos indicam que os policiais acabaram se perdendo nos “furos” que criam ligações entre dois corpos d’água, o que fez com que os agentes adentrassem a TI demarcada e vitimassem os dois jovens Munduruku que se deslocavam para a cidade para sacar benefícios e receberem remuneração, completamente desarmados e em trânsito pacífico e rotineiro pelo rio.

Em relação à tortura, também são diversos os relatos de indígenas e ribeirinhos que apontam a prática dessa conduta pelos agentes do Estado no massacre do Abacaxis, especialmente Ezequias da Silva Guerreiro, Zenilda, Daniel, (comunidade Curva do Vento), Erielsson (comunidade Camarão), Jefferson, Maciel (comunidade Santo Antônio do Lira) e Natanael Campos Silva (comunidade Monte Horebe), que além de tortura psicológica sofreram graves agressões físicas.

A Constituição Federal e a CADH vedam de modo completo a tortura, bem como garantem o direito à vida e à integridade física:

CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; em seu art. 5º, III.

CADH ARTIGO 5º

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Nos termos da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.



No caso do massacre do Rio Abacaxis, praticamente todas as vítimas foram ameaçadas de morte para informarem a localização de Bacurau.

Além disso, as condutas da Polícia Militar do Estado do Amazonas e a omissão da União violaram **o direito das comunidades indígenas e tradicionais ao exercício do seu modo de vida, a liberdade de agirem conforme seus modos, costumes e cultura**, na medida em que indígenas e assentados ficaram impossibilitados de se locomoverem no rio e praticarem suas atividades por vários dias, ante a presença dos policiais cometendo violências dentro dos territórios e pela omissão da União em agir para garantir a segurança territorial.

Nos termos da CF/88:

Art. 5º (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Convenção 169 OIT:

Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas:

Artigo 7 1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Tal restrição imposta pela Polícia Militar do Amazonas está plenamente comprovada pelo ajuizamento da Ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 1013521-32.2020.4.01.3200, bem como pelos diversos relatos das testemunhas e vítimas, que demonstram os impactos dessa restrição nas comunidades.

Também houve **desaparecimento forçado** no massacre. Admilson, ribeirinho, foi visto pela última vez na lancha da polícia militar, junto de Anderson, Vandrelândia e Matheus, e nunca mais foi encontrado.

O desaparecimento forçado consiste na detenção, sequestro ou qualquer forma de privação da liberdade feita por agentes do Estado e a subsequente recusa de fornecer informações do paradeiro, conforme Convenção Internacional para a Proteção de Todas as



Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (já internalizada no ordenamento nacional):

Ressalte-se que a presente ação tem caráter cível, sendo irrelevante que o crime de desaparecimento forçado não tenha sido tipificado pelo Estado brasileiro, pois o objetivo da presente demanda não é criminal, mas sim de reparação civil pelo descumprimento de obrigações constitucionais e internacionais por parte do Estado e da União que geraram danos aos indígenas e comunidades tradicionais atingidas.

Por fim, o direito ao **devido processo legal** foi violado pelo Estado do Amazonas.

Assim dispõe a CF:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, também prevê o direito de **presunção de inocência e de garantia judicial (art. 8º)**, de modo que qualquer execução sumária por parte do Estado caracteriza-se como violação de direito humano.

Tais direitos foram violados por meio da execução sumária de indígenas e ribeirinhos no âmbito de uma operação policial e do *modus operandi* das forças de segurança a partir de ameaças, intimidações e uso desproporcional da força, como bem indicam os diversos relatos de testemunhas e vítimas e relatórios do CNDH e CIMI (anexos).

A premissa de combate ao crime, por mais lesiva que seja a conduta combatida pela segurança pública, não é carta branca para a atuação violenta do Estado ou de seus agentes de segurança.

Os agentes de segurança pública devem seguir com rigor às regras legais e constitucionais no exercício de suas atribuições, o que inclui a vedação de execução sumária, de torturas, desaparecimentos forçados e demais condutas que comprovadamente foram praticadas pelo Estado do Amazonas.

3.4 DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DURANTE O MASSACRE. RESPONSABILIDADE CIVIL.

O artigo 37 da Constituição Federal determina a responsabilidade objetiva do Estado nos seguintes termos:

Art. 37 (...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



A responsabilidade civil do Estado é aplicada objetivamente nos casos em que a ação ou omissão estatal for a causa geradora do dano, bastando a comprovação da conduta (comissiva ou omissiva), do nexa causal e do dano propriamente dito. Trata-se de aplicação da Teoria do Risco Administrativo, pela qual o ente estatal é responsável independentemente da comprovação de culpa.

O STF recentemente consolidou a sua jurisprudência nos sentido de que a responsabilidade dos entes estatais é objetiva tanto nos casos de comissão quanto de omissão, desde que haja um dever específico estatal (Tema 592 de Repercussão Geral):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexa de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

A possibilidade de indenização por danos morais tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microsistema de tutela coletiva.

Na jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça o dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

No caso dos autos, verifica-se pela grande quantidade de relatos de testemunhas e vítimas, todas coerentes em suas narrativas, pelos relatórios feitos por instituições da sociedade civil e órgãos públicos uma gama de violações de direitos perpetrada pela operação policial realizada pelo Estado do Amazonas, tendo atingido povos indígenas e comunidades tradicionais.

Tais violações, consistentes em ameaças, lesão à incolumidade física, à segurança, mortes, torturas, restrição da liberdade de ir e vir, restrição dos modos de vida tradicionais e desaparecimentos forçados, consistem em violações graves não apenas às



pessoas individualmente consideradas que foram vítimas, mas a toda comunidade local, especialmente considerando-se que os povos e comunidades tradicionais possuem uma relação muito íntima com o meio em que vivem e com seus parentes, de modo que tamanha interferência violenta no dia-a-dia das comunidades do Abacaxis (povo Munduruku, Maraguá e Ribeirinhos do PAE Abacaxis I e II) reverte-se em **dano irreversível no tecido social**.

Em relação à União, também resta comprovada a conduta lesiva pela **omissão** dos entes federais em prestar apoio à população durante o massacre, notadamente a FUNAI e pelos órgãos de segurança pública.

A CTL Nova Olinda em nenhum momento prestou apoio aos indígenas, mesmo diante do desespero da situação. Lideranças buscaram contato desde o primeiro dia (03/08), mas não tiveram qualquer apoio concreto, nem mesmo para levar ajuda humanitária para os Maraguás isolados nas aldeias e com fome. O relatório de visita do MPF (anexo) demonstra de forma contundente os relatos dos indígenas informando o abandono das comunidades, sem qualquer apoio da autarquia durante os dias de terror vividos.

A omissão da FUNAI resultou na desassistência total das famílias, que não conseguiam contato ou atendimento da CTL Nova Olinda durante o episódio (doc.26)

Segundo o Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da Funai):

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (...)
- IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Apesar das tentativas dos indígenas Munduruku e Maraguá de buscarem o órgão, não houver qualquer medida concreta da CTL Nova Olinda para garantir os insumos básicos às comunidades que estavam impedidas de se deslocarem nos rios. Tampouco houve qualquer assistência jurídica ou informacional por parte da autarquia.

A Polícia Federal e a Força Nacional também atuaram de modo insuficiente, caracterizando omissão estatal que gerou danos à população local e agravou a situação de conflito existente, já que as comunidades tradicionais se viram abandonadas e sozinhas durante a operação que violava direitos das pessoas que lá viviam.

O relatório do CNDH (doc.30) aponta a **insuficiência de recursos e insumos das forças de segurança, o que resultou em uma atuação ineficiente**, pois não houve garantia da segurança territorial dentro das terras indígenas e regiões do assentamento extrativista, mas apenas a presença da Força Nacional na zona Urbana de Nova Olinda.

O princípio da proibição da insuficiência (ou vedação da proteção insuficiente) é uma face do dever do Estado de efetivação mínima dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, de modo que no caso concreto verifica-se a ausência de proporcionalidade nas medidas da União para garantia do direito à segurança das



comunidades locais afetadas.

As comunidades ficaram por dias aterrorizadas com as repetidas violações de direitos humanos cometidas pela polícia militar, sendo impedidas de circularem pelo rio, com o conhecimento da União e a determinação judicial para sua atuação, sem que esta agisse de modo suficiente para garantir o reestabelecimento da segurança e liberdade de locomoção.

Mesmo com a decisão judicial que determinou a presença da União no local para garantir a segurança, mesmo com os reiterados pedidos por parte do MPF e das comunidades, não foi efetivado o direito à segurança, havendo omissão por parte da União no seu dever imposto pelos arts. 5º e 144 da CF/88, bem como pelo art. 7º da CADH e pela própria decisão judicial.

Ressalte-se, de modo objetivo, **que não se trata de atribuir à União responsabilidade pelos atos praticados pelos agentes de segurança do Estado do Amazonas, mas sim pela sua própria omissão no dever estatal de agir através de seus órgãos para garantir a segurança e assistência dos povos e comunidades tradicionais, mesmo após ser notificada para tal, o que causou danos à coletividade, lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade.**

Tal omissão agravou o quadro de violação de direitos, pois as comunidades ficaram completamente desamparadas, impedidas de circular pelo rio Abacaxis e de realizar suas atividades diárias, convivendo com o temor da ocupação de forças policiais que sabidamente estavam realizando violações de direitos humanos dentro dos territórios.

A omissão da União, portanto, gerou danos morais coletivos às comunidades indígenas da TI Maraguá e Coatá-Laranjal e às comunidades tradicionais do PAE Abacaxis, bem como contribuiu para o agravamento dos danos coletivos causados pelas violações da operação policial, motivo pelo qual é patente a responsabilidade civil objetiva da União no caso.

3.5 DOS DANOS MORAIS COLETIVOS PELA OMISSÃO DA UNIÃO APÓS O MASSACRE

A União tinha o dever de garantir a integridade física e psíquica dos povos indígenas afetados pelo massacre, assim como de garantir segurança territorial na região, o que não ocorreu, conforme exposto no tópico nº 2.2 (Da omissão da União) desta ação.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 6º, como direito social, a saúde e a segurança. Além disso, dispõe no art. 196 que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

No que concerne aos **povos indígenas**, a Secretaria de Saúde Indígena



(SESAI) é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços que contempla um conjunto de atividades técnicas, visando medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde.

Ressalta-se que, dentre as ações de saúde, encontra-se o **direito à saúde mental**, que, no caso dos povos indígenas, deve ser proporcionada pelos próprios DSEIs.

A Portaria de consolidação Nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo 3 do Anexo XIV, do Ministério da Saúde, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde mental dos povos indígenas, o que orienta o modelo de atenção a ser desenvolvido.

Ainda que tenha sido instada diversas vezes, inclusive por este Ministério Público, a realizar medidas de compensação para a proteção da saúde mental dos indígenas afetados, especialmente considerando que na TI Coatá-Laranjal houve duas mortes, o que no contexto de parentesco indígena causa feridas sociais marcantes, a União não realizou qualquer melhoria no atendimento da região, sequer considerando a especificidade do episódio vivido.

No mesmo sentido, em relação à segurança, a União também não cumpriu com seus deveres de proteger a os indígenas e ribeirinhos da região, nos termos da decisão judicial e do art. 6º e 144 da CF/88. Conforme demonstram os relatórios do CNDH e do MPF, até hoje a situação de insegurança é crescente na região, e a União não envidou esforços para o incremento de fiscalizações ou policiamento, tampouco para a instalação das bases prometidas.

Em documento datado de **20/05/2024**, encaminhado ao MPF, o Estado do Amazonas informou (doc. 24):

"Gostaria de destacar que, entre os dias 07 e 09 de maio deste ano, recebemos em Manaus a comitiva da Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente da Polícia Federal (DAMAZ/PF). Durante esta visita, foi elaborado o plano tático integrado para o Estado do Amazonas, que prevê a instalação de quatro bases fluviais e sete bases terrestres. Estas bases serão estrategicamente posicionadas nos principais pontos de interesse para a segurança pública no estado.

Importante ressaltar que a região onde fica localizado o Rio Abacaxis, sendo uma área crítica de interesse para a segurança pública, terá uma base instalada. No entanto, gostaria de informar que, **durante as tratativas para a elaboração do PTI AMAS - AMAZONAS, ainda não foram definidos prazos para a entrega e instalação dessas bases**".



A omissão da União, que assim permaneceu mesmo após diversas decisões judiciais e extrajudiciais determinando-a a agir, configura ato ilícito de alta significância e desborda os limites da tolerabilidade, especialmente porque as vítimas são especialmente protegidas pela Constituição Federal pela sua vulnerabilidade social.

A omissão da União, até o presente momento, gera, além da certeza da impunidade, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

3.6 DO DANO SOCIAL - DANO AUTÔNOMO

O massacre do Rio Abacaxis causou um prejuízo em face da coletividade como um todo, pois o que houve foi uma verdadeira subversão do papel da Polícia Militar que deveria estar a serviço da sociedade amazonense, e que, ao contrário, utilizou desproporcionalmente de sua força contra povos indígenas e comunidades tradicionais.

Toda a sociedade sofre imensurável dano ao seu direito à segurança cidadã e à própria segurança de todos os seus direitos fundamentais, diante da prestação de um serviço público que não só foi falho e insuficiente, mas também funcionalmente deturpado e instrumentalizado para produzir violência em face da população.

Assim, no caso ocorreu o que a doutrina e a jurisprudência classificam como dano social, que não se confunde com os danos morais coletivos.

Os danos sociais decorrem de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade e que afetam vítimas indeterminadas ou indetermináveis, exatamente o que ocorreu no caso do massacre do rio Abacaxis. Além disso, as indenizações decorrentes de dano social não são revertidas para as vítimas, mas para entidades específicas, como, por exemplo, um fundo voltado para a capacitação dos agentes de segurança e programas de combate à violência e à letalidade policial.

A ação do Estado do Amazonas, instrumentalizando as forças de segurança para perseguir e violar direitos de comunidades inteiras não apenas atingiu moralmente essas coletividades mas gera uma mácula social referente à desconfiança sobre a atuação de forças de segurança que deveriam proteger as populações.

O contexto do massacre demonstra que o real motivo da chacina foi retaliação violenta e ilegal pela morte de dois policiais, retaliação esta que recaiu sobre pessoas que nada tinham relacionado a essas mortes. Tal contexto é de suma importância no caso pois, para além dos danos morais claramente demonstrados pela brutalidade da operação policial, **o fato de o próprio Estado ter se voltado contra essas pessoas de modo absolutamente injustificado gera uma redução na confiança geral da sociedade quanto à segurança pública.**

Para Antônio Junqueira de Azevedo, a prática de atos negativos consubstanciados em maus exemplos que comprometem as dinâmicas sociais e acarreta o



rebaixamento do nível coletivo de vida, mais especificamente da qualidade de vida, enseja a devida reparação pelo dano social. Tal reparação deve **restaurar a qualidade de vida**, o que no caso do presente processo significa **restaurar a confiança nos aparatos de segurança do estado do Amazonas, através de medidas de qualificação da atuação de seus agentes**.

3.6 DEVER DE SEGUIR OS TRATADOS E JURISPRUDENCIA INTERNACIONAL. RES. CNJ 364 E REC 123

A República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB).

A CF/88 estabelece em seu §2º do art. 5º que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

Nesse sentido, a Recomendação 123 de 2022 do CNJ recomenda aos juízes que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como realizem o controle de convencionalidade das leis internas.

Os tratados de direitos humanos possuem força vinculante e autoexecutória, não havendo a possibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Portanto, é essencial que seja observada a já robusta jurisprudência no âmbito da CORTE IDH na proteção dos direitos indígenas violados e na responsabilidade do Estado pelas violências policiais.

No âmbito da jurisprudência internacional, a Corte IDH, no Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala proferiu condenação pelo massacre de população indígena por parte do Estado, determinando a responsabilidade por danos materiais e morais e apontando que a reparação não se esgota no pagamento de indenizações. Determinou como medidas de satisfação a tradução da sentença para a língua indígena, um ato público de reconhecimento da violação pelo Estado, garantia de tratamento médico e psicológico às vítimas e a garantia de não repetição pela adoção de recursos para a memória coletiva.

O Brasil, por sua vez, já foi condenado pela Corte IDH no caso Favela Nova



Brasília vs. Brasil, que apesar de não tratar de população indígena deve ser analisado sob o viés interseccional de direitos humanos. No referido precedente a Corte condenou o país pela violação de direitos humanos nas incursões policiais com vítimas fatais justificadas pelos “autos de resistência”, especialmente por violação dos direitos ao acesso a justiça, ao devido processo, bem como os arts. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

No caso do massacre do Abacaxis é cristalino que a incursão policial efetivada pelo estado do Amazonas culminou em diversas violações de direitos humanos, sob a justificativa de uma operação policial que, em verdade, consistiu em massacre e terror dentro de terras indígenas e território de assentamento federal.

A União, por sua vez, foi omissa na sua atuação insuficiente na segurança e assistência das comunidades no momento do massacre, também contribuindo por omissão para a violação de direitos e danos decorrentes. Além disso, a União persiste na omissão até hoje, por não estruturar uma assistência psicossocial à comunidade atingida e seguir sem garantir a segurança da região.

4. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS CABÍVEIS

Num contexto de grave violação de direitos humanos, em que o Estado parece não se sentir efetivamente estimulado a impedir novos danos, persistindo na prática reiterada de atos lesivos, seja por meio de ações ou omissões, é apropriada a imposição de medidas de reparação integral, que vão além da mera indenização pecuniária.

Tal medida está de acordo com o instituto da reparação integral, uma vez que o art. 944 do CC/02 prevê que a indenização mede-se pela extensão do dano. Ocorre que, nos danos morais coletivos e sociais, como é o caso do autos, o dano é impossível de ser medido em termos apenas monetários, já que qualquer valor despendido jamais retornará o status quo da coletividade.

Portanto, no caso de danos morais, a indenização é meramente compensatório, e não reparatória, devendo haver condenação em obrigações de fazer/não fazer para que haja, de fato, uma reparação integral, desestimulando o Estado na repetição do dano, conforme a função pedagógica do dano moral.

Além do pagamento de valor pecuniário pelos danos causados à coletividade, são necessárias outras medidas de reparação, satisfação e não repetição.

4.1 DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

As medidas de reparação são aquelas voltadas ao retorno da situação anterior ao dano, o que nem sempre é possível integralmente.



In casu, **medidas que garantam o retorno do sentimento de segurança** aos moradores da região do Rio Abacaxis devem ser adotadas e, quanto aos prejuízos psicológicos decorrentes de violações de direitos humanos, são necessárias **medidas de reabilitação, com o objetivo de se amparar psicologicamente as comunidades vítimas.**

O mero pagamento de valor pecuniário compensatório, portanto, não é suficiente para a eficiente e proporcional reparação dos graves danos causados.

É essencial que medidas sejam tomadas para garantir a efetiva segurança territorial da região as quais precisam ser articuladas de modo integrado entre a União, FUNAI e o estado, a fim de tornar o policiamento da região eficiente e adequado à realidade local, que conta com desafios culturais, logísticos e operacionais.

O STF já afirmou na sua jurisprudência a legalidade e a necessidade de atuação conjunta dos entes da federação no âmbito da segurança pública:

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a eficiência exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

(...)

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços. A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

(ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Ademais, o direito à segurança não é dotado apenas de dimensão negativa, mas também de dimensão positiva, que exige que o Estado construa políticas de segurança eficientes.

A Lei 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), estabelece:

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - **fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais**, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;



(...)

III - incentivar medidas para a **modernização de equipamentos**, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

XI - estimular a padronização da formação, da **capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública**, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes **diretrizes** na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

(...)

II - viabilizar **ampla participação social** na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

Nesse sentido, é medida em consonância com o sistema de segurança pública a criação de um **planejamento de segurança para a região do Abacaxis, que conte com a integração de União e Estado, com participação da população local (art. 24 da Lei do SUSP).**

Ressalta-se que, em relação a esta medida, já existe o **Dec. 11.614/2023**, que Institui o Plano Amazônia: Segurança e Soberania. Esse plano foi objeto de discussões do MPF com a União, havendo possibilidade de implantação de base fluvial federal na região do Abacaxis. Ocorre que até o momento o plano não saiu do papel, exigindo atuação deste Judiciário ante a omissão na compensação dos danos (doc. 24).



Também é essencial como medida reparatória que a União articule junto aos demais entes da federação um plano de **atendimento psicossocial às vítimas indígenas** do massacre do Abacaxis.

Segundo a Lei do SUS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), cabe à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Ademais, também está prevista a integração entre os entes, que devem atuar complementarmente (art. 19-E).

A Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena foi consolidada através da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, que prevê no ANEXO XIV a Política de Atenção Integral à Saúde Mental das Populações Indígenas:

Art. 1º São diretrizes gerais para uma Política de Atenção Integral à Saúde Mental das Populações Indígenas:

IV - garantir ações integradas, através da articulação institucional entre as diferentes esferas de governo (União, estado e municípios);

Assim, considerando que as violações narradas nesta inicial causaram um dano no tecido social das comunidades indígenas, é medida necessária para assegurar a saúde dessas populações que seja realizado um plano de assistência psicossocial a essas vítimas e testemunhas.

4.2. DAS MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO

As medidas de não repetição têm o objetivo de evitar o cometimento de novas violações de direitos humanos, corrigindo as ações e omissões que levaram aos danos à comunidade.

No ordenamento brasileiro, tais medidas dizem respeito à **função pedagógica da reparação do dano moral**.

A lei do SUSP instituiu o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap) (art. 38) com a finalidade de planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação, bem como apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

A participação de agentes de segurança da polícia militar do Amazonas no massacre demonstra ser medida necessária, adequada e proporcional que se determine ao estado que implemente na formação dos policiais militares cursos de boas práticas em incursões policiais, com base nos direitos humanos, bem como implemente capacitações periódicas obrigatórias aos militares da ativa.

Outra medida de não repetição cabível no caso é a determinação de instalação de câmeras policiais no fardamento como obrigação ao estado do Amazonas, tema já



discutido pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (ADPF 635), que discute a atuação das forças de segurança pública do Rio de Janeiro em favelas.

Na ocasião, o STF ressaltou a importância das câmeras para a transparência da atividade policial e redução da letalidade, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa:

(...) 7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres. Vale sublinhar a fundamentação do Ministro Relator, Edson Fachin, que sublinhou que a utilização de câmeras é uma medida que atende ao dever inerente de prestação de contas: O valor desse tipo de prova é, de fato, bastante elevado não apenas para as diligências de busca e apreensão, mas também para as aquelas destinadas a investigar o uso da força letal. No Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, reconheceu-se a utilidade dos equipamentos mesmo para os policiais que foram investigados por eventuais abusos. Além disso, estudos acadêmicos têm demonstrado que o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, como também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado.

(ADPF 635 MC-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022 REPUBLICAÇÃO: DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)

O Próprio Plano Estadual de Segurança Pública 2021-2030 (DEC 54.319 de 18 de março de 2022) prevê melhoramentos tecnológicos como objetivos:

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030:

XIII - desenvolver tecnologias necessárias à atividade de Segurança Pública.

Art. 4º São metas do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030:

XIII - aumentar a capacidade do parque tecnológico de hardware e software, necessário à atuação de segurança pública.

Portanto, todas as medidas citadas e requeridas são adequadas, necessárias e proporcionais ao caso dos autos e se encontram abrangidas pelo ordenamento legal através da Lei 13.678/2018 (Lei do SUSP), Decreto nº 11.614/2023 (Plano AMAS), da Lei 8.080/90 (Lei do SUS), Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde (PNAISP), Decreto Estadual 54.319 de 18 de março de 2022, não havendo que se falar em ofensa à separação dos poderes, uma vez que se trata de compensação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de violações de direitos



humanos, o que exige uma postura ativa do Judiciário, inclusive em decorrência da Resolução 364/2021 e da Recomendação 123/2022, ambas do CNJ.

Ademais, o STF também já decidiu pela possibilidade de controle judicial das políticas públicas:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) .

(RE 684612, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)

5. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) a citação das rés para que, querendo, contestem a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

c) regular instrução do processo e posterior julgamento com resolução do mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar:

c.1) A condenação do **estado do Amazonas, da União e da FUNAI**, ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos**, solidariamente, em decorrência dos danos causados pelas violações, por ação e omissão, respectivamente, dos direitos à vida, à incolumidade física, ao devido processo legal, à segurança, à saúde, ao direito de não ser torturado, ao direito a vedação do desaparecimento forçado, no valor mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), devendo obrigatoriamente ser utilizado em ações que beneficiem as comunidades do local atingido pelo massacre;

c.2) O reconhecimento público da responsabilidade pelo massacre, por parte da **União, da FUNAI e do Estado do Amazonas**, através de divulgação da sentença em jornal de circulação nacional.

c.3) A condenação da **União, da FUNAI e do Estado do Amazonas**, para



compensação dos danos, na obrigação de fazer consistente na construção e implementação de **plano de segurança territorial na região do Abacaxis**, de modo integrado, que contenham medidas objetivas, cronogramas específicos, e que seja estruturado com a participação das populações indígenas e tradicionais locais, a partir de uma perspectiva intercultural, para atender as especificidades da região.

c.4) A condenação da **União**, para compensação dos danos, na obrigação de fazer consistente na implantação de base fluvial de segurança na região do rio Abacaxis, conforme Dec. 11.614/2023.

c.5) A condenação da **União**, para compensação dos danos, na obrigação de fazer consistente na **construção de um planejamento de assistência à saúde e psicossocial perene às vítimas indígenas do massacre do Abacaxis**, com objetivos, metas, ações locais e cronograma de execução, através de diálogo intercultural e interssetorial, incluindo capacitação dos agentes de saúde dos DSEIS no âmbito das EMSI para manejo dos agravos de saúde mental específicos das comunidades indígenas vítimas do massacre, vigilância epidemiológica em saúde mental, planejamento das ações com participação das comunidades e monitoramento de indicadores de saúde mental e bem viver;

c.6) A condenação **do estado do Amazonas** na obrigação de fazer consistente na instalação obrigatória de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos;

c.7) A condenação do **estado do Amazonas** na obrigação de fazer consistente no fornecimento de cursos obrigatórios periódicos aos policiais militares sobre redução da letalidade policial e direitos humanos.

Desde já o Ministério Público Federal manifesta interesse na audiência de conciliação, especialmente em relação aos pedidos de obrigação de fazer consistentes na realização de programas de segurança e saúde para a região.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Manaus, data de assinatura eletrônica.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
PROCURADORA DA REPÚBLICA



854753164

Assinado com login e senha por JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS, em 15/07/2024 16:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 53346625.f08a759c.05be1562.c5618622

